



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.836 - SP (2018/0218610-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DORACI RAMIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSEFA BORGES DOS SANTOS MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DIAS - SP301911
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP035904
LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E OUTRO(S) - SP104616

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ARTIGO 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.
3. Nos termos do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 932, III, do atual Código de Processo Civil), é inviável o agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.836 - SP (2018/0218610-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 341 - 345 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, as partes recorrentes defendem que, a análise da nulidade apontada nas razões do recurso especial, independe de prequestionamento, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sustentam que a tese de cerceamento de defesa não implica reexame de fatos e provas, rogando pelo afastamento da Súmula 7/STJ.

Alegam que a decisão agravada reconheceu a similitude fática do aresto paradigma com o caso dos autos, todavia teria se equivocado quanto ao requisito de reprodução do inteiro teor do acórdão e indicação do respectivo repositório oficial, exigência que teria sido cumprida de forma suficiente.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 367 - 376, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.836 - SP (2018/0218610-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DORACI RAMIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSEFA BORGES DOS SANTOS MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DIAS - SP301911
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP035904
LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E OUTRO(S) - SP104616

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ARTIGO 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.
3. Nos termos do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 932, III, do atual Código de Processo Civil), é inviável o agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação reivindicatória - Autora que comprovou a propriedade do bem - Condenação ao pagamento de indenização pela ocupação do bem - Inadequação. Não há óbice ao exercício do direito do proprietário de buscar a coisa em mãos alheias. A prova constante dos autos não é suficiente para a prova da prescrição aquisitiva e o a limitou-se à juntada de cópias de cartas e contas de consumo remetidas ao endereço. O autor o requereu de forma genérica em sua inicial a indenização por ocupação, não especificou o período pelo qual seria devida, tampouco o quanto entendia ser devido. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 149 - 151, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes, em suma, violação aos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, 1º, 17, 218, § 4º, 330, II e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam que o agravado não juntou, aos autos, a matrícula individualizada do imóvel para fazer jus à reintegração do bem.

Defendem a nulidade processual por ausência de interesse de agir, ilegitimidade para a causa, e cerceamento de defesa, ante a negativa de produção de prova testemunhal.

Aduzem a ilegalidade da multa aplicada por embargos protelatórios. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 271 - 272, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Assiste razão, em parte, aos agravantes.

De início, cumpre afastar a alegação de nulidade processual por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade para o feito, visto que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos temas, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Não há que se cogitar, ademais, a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que este pressupõe a indicação de violação do artigo 1.022 do mesmo Diploma, o que não ocorre no caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1144413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, onde consta (e-STJ, fl. 132):

2. Após o oferecimento da contestação e réplica, o juiz determinou que as partes se manifestassem a respeito da produção de provas. **Os réus mantiveram-se silentes. Não houve o alegado cerceamento de defesa. Os réus não requereram a produção de provas em momento adequado, não se podendo imputar ao juízo á sua desídia** (grifamos).

Conforme se verifica, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, acerca da necessidade de apresentação de matrícula individualizada do imóvel, e da impropriedade de apresentação de matrícula de imóvel maior que abrange a área reivindicada, destaca-se que a divergência não pode ser conhecida.

Diz-se isso porque, a par de demonstrar as circunstâncias de fato semelhantes entre os casos confrontados e o tratamento jurídico diferenciado atribuído pelos acórdãos em confronto, cabe ao recorrente reproduzir inteiro teor do acórdão paradigma, citando-lhe o repositório oficial em que publicado ou reproduzindo seu inteiro teor quando extraído da rede mundial de computadores, nos termos do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação quase idêntica à contida no parágrafo único do artigo 541 do revogado Código de Processo Civil.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". TRASLADO DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NECESSIDADE NA HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante, entre outros requisitos, a juntada do inteiro teor dos julgados paradigmas e a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC." (AgRg no AREsp 13.950/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/04/2015).

2. O acórdão de origem afirmou a improcedência da impugnação do procedimento executório ante a ausência da apresentação da planilha de cálculo, documento essencial à impugnação. A revisão deste entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer-se do agravo e negar-se provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1033436/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/5/2018, DJe 11/5/2018)

Olvidaram-se os recorrentes, todavia, de tais procedimentos.

Com relação ao pedido de afastamento da multa aplicada na origem, pela oposição de embargos de declaração de cunho protelatório, assiste razão aos agravantes.

Visto que esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento de que é descabida a multa prevista no dispositivo legal citado quando previsível o intuito de prequestionamento, e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa cominada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, o recolhimento do valor da multa torna-se condição de admissibilidade dos recursos subseqüentes apenas quando há a sua majoração, em decorrência da "reiteração de embargos protelatórios". Não ocorrendo tal circunstância, mostra-se insustentável a decisão do Tribunal local que não conheceu de recurso em virtude do não-recolhimento de multa aplicada com base na 1ª parte do preceito legal destacado.

2. Agravo regimental desprovido".

(AGA 761439/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.12.2006).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada por apresentação de embargos protelatórios, mantendo-se o acórdão quanto aos demais termos.

Intimem-se.

Quanto à tese de cerceamento de defesa, conforme elucidado, rever a conclusão acima aposta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7, do STJ.

No que tange à pretensão de reconhecimento de nulidade processual, a despeito da ausência de prequestionamento das teses alegadas, cumpre destacar que o simples fato de se tratar de matéria de ordem pública, no caso dos autos, não autoriza a discussão pretendida, sob pena de supressão de instância. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO FORMULADA POR BENEFICIÁRIOS. NOVA ALTERAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao longo de todo o processo, as promovidas sustentaram a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, somente em sede de agravo interno, inovam com alegação de decadência do direito de ação, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto.

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.

3. Em relação às argumentações acerca da ausência de onerosidade excessiva para um dos contratantes e previsibilidade do evento, o objetivo almejado pelas recorrentes esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois vinculado primordialmente à análise de disposições contratuais relacionadas à previdência privada dos autores, além de matéria de fato emanada dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no AREsp 827.043/SC,

Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Quanto à divergência jurisprudencial, ao contrário do que pretende fazer crer os agravantes, a decisão informa claramente que estes, além de não cumprirem com o requisito de demonstração da similitude fática, deixaram de cumprir, também, com o requisito de reprodução do inteiro teor do acórdão e indicação do respectivo repositório oficial.

Não há dúvidas quanto ao entendimento exarado, especialmente quando se tem em vista o parágrafo da decisão, seguinte ao reproduzido pelos agravantes, conforme se verifica (e-STJ, fl. 344):

Olvidaram-se os recorrentes, todavia, de tais procedimentos (grifamos).

Destaca-se, no ponto, que os recorrentes não impugnaram o fundamento da decisão, de ausência de similitude fática para demonstração da suscitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial.

Imprescindível, para ser alcançada a reforma ora pretendida, a impugnação específica dos motivos determinantes da decisão questionada, expondo-se de forma articulada e argumentativa as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso.

A propósito, a Corte Especial do STJ, em julgamento recente, manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, julgamento em 19.9.2018, acórdão pendente de publicação).

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ, já que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015 há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial.

Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial, ponderou o relator.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0218610-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.352.836 /
SP

Números Origem: 00063708820108260278 12452010 2780120100063704 63708820108260278

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORACI RAMIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSEFA BORGES DOS SANTOS MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DIAS - SP301911
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP035904
LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E OUTRO(S) - SP104616

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORACI RAMIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSEFA BORGES DOS SANTOS MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DIAS - SP301911
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP035904
LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E OUTRO(S) - SP104616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.